HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0814795-56.2022.8.10.0000 PACIENTES: ALEXANDRE SANTOS SILVA e LUIZ HENRIQUE LIMA FERNANDES FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS PROCESSO DE ORIGEM: 0010478-50.2019.8.10.0001 RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RITO COMPLEXO. RÉUS PRONUNCIADOS. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA CONSTATADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I — In casu, os pacientes já foram pronunciados e logo após, o advogado dos ora pacientes renunciou ao mandato, tendo a Defensoria Pública requerido habilitação apenas no dia 25.07.2022. Nessa senda, observo que, no presente caso, não houve desídia por parte do órgão julgador ou da acusação, o trâmite procedimental tramita regularmente, sem maiores atrasos, especialmente levando em conta que o rito especial do Tribunal do Júri, por ser bifásico, é dotado de maior complexidade. II - Ademais, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no trâmite processual deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não caracterizando, portanto, o alegado constrangimento ilegal de forma automática. III - O crime praticado é dotado de extrema gravidade, dado o modus operandi empregado pelos pacientes e demais denunciados, que pretensamente executaram e esquartejaram a vítima, após uma emboscada, não sendo localizado os restos mortais até a presente data. Ademais, os pacientes respondem a outra ação penal que apura a participação deles na organização criminosa Comando Vermelho, o que denota a existência concreta de risco de reiteração delitiva, portanto, a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, na forma do art. 312 do CPP, é medida que se impõe. IV - Denegação da ordem. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em denegar ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os senhores Desembargadores GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS e SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM. Atuou pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dra. REGINA MARIA DA COSTA LEITE. Sala das Sessões Virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos cinco dias do mês de setembro do ano de Dois mil e Vinte e Dois. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Relatora (HCCrim 0814795-56.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/09/2022)